



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001999/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.602 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Recorrente TRANSCLEBER TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/04/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a competência 06/2000 em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º, do CTN; e acatar a exclusão da competência 09/2003 proposta pela informação fiscal às folhas 1144/1146, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD (DEBCAD: 35.785.631-7) contra a empresa em epígrafe, período de 06/2000 a 04/2005, inclusive 13º salário, referente às contribuições previdenciárias patronais e a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, incisos I, II e III, para regularizar as divergências entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos em Guias da Previdência Social – GPS, conforme Relatório Fiscal, fls. 19/20.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da notificação fiscal se deu em 04/07/2005, fls. 25, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 27 a 29.

Considerando a documentação apresentada na defesa, foi expedido o Despacho de fls. 927/928, para manifestação do Auditor-Fiscal notificante, tendo este se manifestado através da Informação Fiscal de fls. 931/932.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 940 a 942, período 06/2000 a 04/2005, conforme DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado, fls. 944/947.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/05/2007, fls. 950, inconformado interpôs recurso voluntário em 18/06/2007, fls. 953 a 956, alegando em síntese:

- após a decisão que fez a revisão do valor do lançamento, que a guia de recolhimento – GPS relativa à competência 09/2003 teve no ato do seu recolhimento o valor de outras entidades (campo 9) digitado equivocadamente no “atm/multa/juros” (campo 10), o que gerou a diferença de maior relevância (R\$2.136,57). Requer preliminarmente a averbação desta GPS (fls. 1067);

- em razão da complexidade da DADR não conseguir justificar outras diferenças, elaborou planilha comparativa dos valores declarados em SEFIP e recolhidos em GPS, devidamente demonstrados por competência na documentação ora juntada (fls. 957). Assim, a diferença encontrada pela empresa (fls. 957) está diferente dos valores apurados na planilha de revisão e DADR (fls. 943 a 947);

- reitera que o valor ora confessado, deveu-se a equívocos cometidos nas informações declaradas em GFIP, relativas aos valores da base de cálculo dos serviços prestados de frete dos autônomos, que foram informados com seus valores integrais em desacordo com a legislação (Portaria MPAS no 1.135 e decreto 3.048/99 Art. 267), onde trata

que: até a competência 03/2001 a alíquota de recolhimento era de 20% aplicado sobre a base de 11,71% do valor do frete. A partir de 09/04/2001, a base de cálculo que correspondia a 11,71% passou a ser de 20%;

- por fim, requer que o lançamento seja anulado e que seja devedora apenas das competências: 04/2004 no valor de R\$0,22; e competências: 07/2000, no valor de R\$9,87 (valores principais), que restou claramente demonstrado. Anexou planilha de cálculo e cópias de documentos (SEFIP, GPS).

Por intermédio da Resolução 2803000.032 – 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF os autos foram encaminhados à diligência fiscal para apreciar os argumentos do recurso voluntário.

Em informação fiscal a autoridade informou que não resta contribuição a ser recolhida na competência 09/2003 ficando as demais inalteradas, fls. 1144/1146.

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal em 22/06/2011, fl. 1148, não apresentando aditamento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

O período do lançamento fiscal compreende 06/2000 a 04/2005. O contribuinte foi cientificado da notificação em 04/07/2005, fls. 25. Da análise dos autos depreende-se que houve recolhimento parcial por parte do contribuinte para a competência 06/2000, fl. 944, assim, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Pelo exposto, a competência 06/2000 encontra-se decadente.

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas informações.

Quanto à guia de recolhimento – GPS competência 09/2003 questionada pelo contribuinte, o valor de R\$11.242,05 considerado no lançamento – DAD (fls. 07) está de acordo com o valor do INSS pago na cópia de GPS apresentada (fls. 1067), entretanto consta valor de R\$2.165,52 no campo (ATM/Juros e Multa) para data de pagamento em 02/10/2003.

A planilha comparativa dos valores declarados em SEFIP e recolhidos em Guia de Recolhimento - GPS, apresentada pelo contribuinte, foi examinada pela autoridade fiscal que excluiu do lançamento a competência 09/2003, ficando as demais inalteradas, conforme informação fiscal, fls. 1144/1146. O contribuinte não apresentou contrarrazões aos resultados da revisão fiscal solicitada pela 3ª Turma especial do CARF.

O contribuinte alega que cometeu equívocos nas informações declaradas em GFIP, entretanto, não demonstra nem comprova nos autos seu argumentos.

Destarte, garantido ao contribuinte a ampla defesa e contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa acerca do lançamento não permitir o entendimento e conferência dos valores lançados.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico

de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a competência 06/2000 em razão da regra decadencial disposta no art. 150, § 4º do CTN; e acatar a exclusão da competência 09/2003 proposta pela informação fiscal às folhas 1144/1146.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima